



**CONDADO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*Cuidando da nossa gente*

**LEI Nº 987/2014**

Lido em Plenário  
Em 22/12/14  
  
Presidente

EMENTA: Cria 12(doze) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 17(dezessete) cargos de Agentes de Combate as Endemias, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam criados na estrutura administrativa do Município de Condado, 12(doze) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 17(dezessete) cargos de Agente de Combate as Endemias.

Artigo 2º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Artigo 3º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – Ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;





**CONDADO**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Cuidando da nossa gente*

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Artigo 4º. O Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - residir, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, na Área de Abrangência de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar, com declaração elaborada de próprio punho pelo candidato, a ser apresentada no ato da posse;

II - apresentar Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;

III - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;

IV - haver concluído, com aproveitamento, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada.

Artigo 5º. A contratação para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Artigo 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.



**CONDADO**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Cuidando da nossa gente*

Artigo 7º. O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por Área de Abrangência, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

- I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por Área de Abrangência;
- II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por Área de Abrangência.

Artigo 8º. Ficam terminantemente proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes dos cargos ora criados, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do Titular do Órgão.

Artigo 9º. Será aplicada a penalidade de demissão do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, nas seguintes hipóteses:

- I - na ocorrência de prática de falta grave, devidamente apurada em Processo Administrativo Disciplinar, assegurada a ampla defesa ao acusado.
- II - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso específico do Agente Comunitário de Saúde - ACS, este também poderá ser demitido, nas seguintes hipóteses:

- I - não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 4º, desta Lei, em razão da apresentação de declaração falsa de residência;
- II - deixar de residir, a qualquer tempo, na Área de Abrangência de sua atuação, na qual está lotado.



**CONDADO**  
**GOVERNO MUNICIPAL**

*Cuidando da nossa gente*

Artigo 10º. O Processo Administrativo Disciplinar para a demissão dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, nas hipóteses previstas no artigo 9, desta Lei, será instaurado de imediato, pela autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço, devendo ser julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma Comissão Especial de Inquérito designada especificamente para tal, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 11º. Após a aprovação desta Lei, os quantitativos e vencimentos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, são os especificados a seguir:

- I – Agente Comunitário de Saúde, 55 (cinquenta e cinco) cargos com vencimento mensal de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais).
- II - Agente de Combate às Endemias, 17 (dezesete) cargos com vencimento mensal de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais).

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 17 de dezembro de 2014.

  
**SANDRA FELIX DA SILVA**  
**PREFEITA**